

CONTROLE INTERNO SAAE

PARECER

Processo nº 009/2018-SAAE-CPL

Pregão SRP nº 007/2018

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás

Assunto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de substâncias químicas em geral, para utilização nas estações de tratamento de água operadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA.

CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria n.º 017/2017 - SAAE** declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 009 /2018-SAAE-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Registro de preço para futura e eventual aquisição de substâncias químicas em geral, para utilização nas estações de tratamento de água operadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, relatório de cotação de preços, autorização, autuação, Portarias e Decretos, minuta de edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Parecer

CONTROLE INTERNO SAAE

Jurídico, parecer do controle, Edital com anexo, publicação, pedido de impugnação, resposta de impugnação, credenciamento, propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, recurso, contra razões, julgamento de recurso, publicação, parecer jurídico, termo de adjudicação homologação com a publicação, ata de registro de preços com a publicação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser feitas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação deste artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A mencionada Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

CONTROLE INTERNO SAAE

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada **Pregão** para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto

CONTROLE INTERNO SAAE

do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

CONTROLE INTERNO SAAE

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto n.º 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia **09 de fevereiro de 2018** com data de abertura do certame no dia **27**

CONTROLE INTERNO SAAE

de fevereiro de 2018, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram as empresas **M. A. M. MUNIZ COMECIO & SERVIÇOS EIRELI, X-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA.** A empresa **M. A. M. MUNIZ COMECIO & SERVIÇOS EIRELI**, não apresentou CNAE compatível ao objeto do certame, estando assim impedida de participar do certame. Sendo credenciada para participar da licitação as empresas **X-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA.**

As licitantes **X-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA** apresentou sua proposta de acordo com o instrumento convocatório, passando para a fase de lances verbais, sagrou-se como vencedoras as empresas **X-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA.**

Ato contínuo fora aberto o envelope de habilitação com a documentação das empresas vencedoras, a empresa **X-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** teve sua prova de regularidade com a fazenda Estadual cassada, estando assim inabilitada. Constatando-se a regular apresentação em conformidade com o edital, sendo habilitada e vencedora do certame a empresa **RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA.** Sendo ao final adjudicado os objeto a vencedora.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem

CONTROLE INTERNO SAAE

como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

A empresa vencedora fora convocada para celebração da Ata de Registro de Preço n.º **20180043**, sendo posteriormente publicado o seu extrato.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 686/13 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a Autarquia.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 07.356.585/0001-26**



CONTROLE INTERNO SAAE

Canaã dos Carajás, 27 de março de 2018.

CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria nº 017/2017-SAAE